



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 179/2023

Processo Número: **6609/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 15:10:19

Autoria: **Carlos Giannazi**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, sobre a criação da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, e dá providências correlatas.





Projeto de Lei

Dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, sobre a criação da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, e dá providências correlatas.

Artigo 1º - Fica criado o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PEPDDH, cujo objetivo é conferir proteção e assistência aos Defensores de Direitos Humanos, vinculado à Secretaria Estadual de Justiça e Defesa da Cidadania.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se Defensor de Direitos Humanos toda a pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e se dedica à defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais universalmente reconhecidos, e, em função de sua reconhecida atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade.

Parágrafo único - A proteção de que cuida esta Lei poderá ser estendida a cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que tenha convivência habitual com o Defensor de Direitos Humanos.

Artigo 3º - Fica instituída a Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – CEPDDH, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e normativo que congregará segmentos representativos da área governamental e da sociedade civil, vinculado à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, com a responsabilidade de implementar o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PEPDDH.

Artigo 4º - São atribuições da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – CEPDDH:

I- implementar e fiscalizar no Estado de São Paulo o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PEPDDH;

II- promover a difusão dos direitos humanos no Estado de São Paulo, e propor diretrizes para a implementação de políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos;

III- monitorar os casos de violação contra Defensores de Direitos Humanos no Estado de São Paulo;

IV- deliberar sobre o ingresso, a manutenção e a exclusão no Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PEPDDH, bem como definir e estabelecer as medidas de proteção necessárias em cada caso;

V- articular-se com entidades governamentais e não governamentais, buscando assistir aos Defensores de Direitos Humanos em situação de risco e vulnerabilidade;

VI- requisitar a órgãos públicos estaduais certidões, atestados, informações, cópias de documentos, e de expedientes, inquéritos ou processos administrativos e criminais indispensáveis à defesa e proteção de Defensor de Direitos Humanos;

VII- receber denúncias sobre a violação de direitos humanos e ameaças a seus defensores, adotando as providências cabíveis;

VIII- requerer à autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo para apuração de responsabilidade pela violação de direitos humanos;

IX- elaborar e publicar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre a situação dos





direitos humanos e de Defensores de Direitos Humanos no Estado de São Paulo, e encaminhá-lo às entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, voltadas à proteção dos direitos humanos;

X- construir e manter banco de dados com informações sobre a situação de Defensores de Direitos Humanos - DDH no Estado de São Paulo;

XI- fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia dos direitos humanos no Estado;

XII- emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre projetos de lei e reformas constitucionais, assim como sugerir a aprovação, modificação ou derrogação de normas do ordenamento jurídico estadual sobre a proteção de direitos humanos;

XIII- elaborar e apresentar proposta orçamentária detalhada anual para funcionamento do programa e suas atividades;

XIV- estabelecer intercâmbio com órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos;

XV- elaborar e aprovar o seu regimento interno, em prazo de 60 (sessenta) dias, com quorum de aprovação de maioria absoluta;

XVI- requerer à Secretaria de Estado da Segurança Pública as providências necessárias e em coerência com os princípios norteadores do CEPDDH, para segurança física dos defensores e de seus familiares;

XVII- articular, junto aos órgãos do Estado e do Governo Federal, para atuação no sentido de fazer cessar as razões pelas quais os Defensores de Direitos Humanos estão ameaçados;

XVIII- convidar outros órgãos públicos a participar da reunião da coordenação, a fim de buscar a garantia da proteção integral dos defensores de direitos humanos ameaçados.

§ 1º - As deliberações da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – CEPDDH serão tomadas buscando o consenso. Caso não seja possível, serão tomadas por maioria dos votos dos integrantes presentes à respectiva sessão.

§ 2º - Os pedidos de informações, providências e as requisições de que trata este artigo, deverão ser respondidos pelas autoridades estaduais no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a urgência da proteção aos defensores de direitos humanos, importando sua inobservância ato de improbidade administrativa, previsto em legislação pertinente.

Artigo 5º - São assegurados aos membros da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – CEPDDH:

I - a independência funcional e a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que assegurem o exercício de seus mandatos;

III - o acesso livre às informações e aos registros relativos ao número e à identidade de pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que sofre violação de direitos humanos;

IV - a possibilidade de entrevistar pessoas, reservadamente e sem testemunhas, em local que se garanta a segurança e o sigilo necessário.

Parágrafo único - Os membros da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – CEPDDH poderão requisitar o auxílio e a intervenção de força policial em caso de necessidade para o exercício de suas funções.





Artigo 6º - A Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – CEPDDH será composta:

I- 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente de um dos seguintes poderes e órgãos:

- a- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- b- Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio de sua Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais;
- c- Ministério Público do Estado do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Direitos Humanos;
- d- Defensoria Pública do Estado de São Paulo;
- e- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;
- f- Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- g- Secretaria Estadual de Justiça e Defesa da Cidadania;
- h- Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo;
- i- Conselho Regional de Psicologia;
- j- Conselho Regional de Serviço Social;

II- 04 (quatro) representantes titulares e 04 (quatro) suplentes da sociedade civil com reconhecida atuação na área dos Direitos Humanos no Estado de São Paulo.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes, da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – CEPDDH serão indicados pelos titulares dos órgãos representados, nomeados e designados por Resolução da Secretaria Estadual da Justiça e Defesa da Cidadania, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º - As entidades representativas da sociedade civil elegíveis para participar da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – CEPDDH farão as suas indicações nos termos previstos nos seus estatutos e a escolha das entidades será realizada em reunião coletiva, aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital, pelo titular da Secretaria Estadual de Justiça e Defesa Cidadania, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 3º - Os membros da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – CEPDDH terão mandato de 02 (anos), sendo permitida 01 (uma) recondução.

Artigo 7º – Ao deliberar sobre o ingresso no Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH, a Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - CEPDDH especificará as medidas de proteção a serem executadas pelo Poder Público, notadamente a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O beneficiário da medida poderá participar da sessão que delibera e poderá intervir.

Artigo 8º – A Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH, ao deliberar sobre o ingresso no Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH, especificará o prazo de duração das medidas de proteção, que não será superior a 01 (um) ano.

Parágrafo único – Admite-se prorrogação do prazo conforme a presença e persistência da situação de risco e vulnerabilidade.





Artigo 9º – O ingresso e manutenção no Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PEPDDH assegura assistências psicológica, social e jurídica. Estes atendimentos serão realizados pela equipe do programa conforme previsto no plano de trabalho ou através de encaminhamentos a rede pública.

Artigo 10 – O ingresso, a manutenção e a exclusão do Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PEPDDH serão comunicadas às autoridades públicas e aos responsáveis pela execução das medidas de proteção, quando houver.

Artigo 11 – A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de São Paulo disponibilizará pessoal especializado e equipagem adequada (viaturas, armas, coletes à prova de disparo de arma de fogo, entre outros), em tempo integral, ao Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PEPDDH, nos termos necessários à execução das medidas de proteção.

§ 1º – O pessoal e equipagem referidos no *caput* destinam-se exclusivamente a atender ao Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PEPDDH, não podendo ser empregados em qualquer outra finalidade.

§ 2º - Caberá à Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH aprovar as pessoas selecionadas e indicadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de São Paulo para trabalharem na execução das medidas de segurança.

Artigo 12 - A instituição da Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH não gera ônus imediato ao Estado, devendo as ações e políticas a serem implementadas estar previstas nos planos e estruturas das Secretarias de Estado.

Artigo 13 - A participação na Coordenação Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – CEPDDH será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura pretende criar e regulamentar, no Estado de São Paulo, o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos – PEPDDH, cujo objetivo é conferir proteção e assistência aos Defensores de Direitos Humanos.

Nos últimos anos, inúmeras mortes, atentados e ameaças têm tolhido a atuação de militantes, grupos, instituições, organizações e movimentos sociais que se dedicam à defesa dos direitos humanos no Estado de São Paulo. Garantir a proteção dos defensores de Direitos Humanos é uma condição essencial para o fortalecimento da democracia e a promoção das liberdades fundamentais.

Vale destacar que o presente projeto de lei está em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, com o decreto presidencial 1904, de 13 de maio de 1996 e com o decreto presidencial 6 044, que criou a política nacional de proteção aos defensores dos direitos humanos.





Apresentada anteriormente, a matéria foi arquivada por determinação regimental, ante à instalação da atual Legislatura, motivo pelo qual se reapresenta nesta oportunidade.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350039003500350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 28/03/2023 10:42

Checksum: **162AA64E63F60F5D53886CE8DD0FCFEA4D5978F0A3DFB132293448E06219C81D**

